

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG,
Vereador Inaldo da Silva Barbosa**

Denunciada: Luana Gomes da Silva

Assunto: Infração político-administrativa – Ato de desonestidade administrativa e violação da dignidade parlamentar

Renato Ilan Carlos Mendes
SECRETARIO EXECUTIVO
Câmara M. de Chapada Gaúcha
Inaldo em 27/06/26

I – IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE

Ezequiel Ribeiro Faustino, nacionalidade brasileira, ocupante de cargo público municipal, inscrito no CPF sob o nº 318.813.578-56, eleitor com título nº 2827 1613 0016, no pleno exercício de seus direitos políticos (conforme Certidão de Quitação Eleitoral – Doc. 01), residente e domiciliado em Chapada Gaúcha/MG, na Rua Assucena, 180 – fundos, bairro Jardim da Paz, telefone (38) 9935-9170,

comparece respeitosamente a Vossa Excelência, com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, para apresentar

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA – ATO DE IMPROBIDADE E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra a Vereadora

LUANA GOMES DA SILVA, Vereadora em exercício na Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, advogada, doravante chamada apenas “ACUSADA”, pela suposta prática das infrações previstas no art. 7º, incisos I (ato de improbidade) e III (quebra de decoro parlamentar), do Decreto-Lei 201/67, conforme fundamentos a seguir.

II – RESUMO DA ACUSAÇÃO

Atribui-se à Vereadora Luana Gomes da Silva a realização de condutas que se qualificam materialmente como improbidade administrativa e ruptura do decoro parlamentar, consistentes, em síntese, em: (i) ter solicitado e recebido 03 (três) diárias completas, somando R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), quando, na verdade, o tempo de efetivo afastamento institucional não correspondeu ao valor indenizado — com destaque para a terceira diária (sexta-feira, 27/06/2025), que não foi respaldada por qualquer



contrapartida pública, pois a Acusada já não estava mais em missão oficial naquele dia; (ii) ter participado e concordado com o uso do veículo oficial da Câmara para deslocamento até Arinos/MG em 27/06/2025, destinado a atender compromisso particular de outra vereadora (aula em autoescola), conduta da qual a Acusada se beneficiou diretamente como ocupante do veículo.

III – NARRAÇÃO DOS FATOS

III.1 – Contextualização

A Acusada, Vereadora e advogada, realizou viagem institucional a Belo Horizonte/MG entre 24 e 27 de junho de 2025. Em 23/06/2025 (véspera), protocolou pedido de 03 (três) diárias integrais no valor unitário de R\$ 650,00, totalizando R\$ 1.950,00, conforme documentos (Docs. 02 e 03).

A viagem ocorreu em veículo oficial da Câmara, dirigido por mim, motorista concursado, com trajeto, horários e paradas integralmente registrados no aplicativo de GPS utilizado para monitoramento e eventual defesa de multas (documentos anexos).

III.2 – Da percepção indevida da diária referente à sexta-feira, 27/06/2025

A diária paga ao agente público é verba indenizatória, vinculada ao efetivo afastamento da sede do Município para atividade de interesse público. Não tem caráter remuneratório nem pode se tornar acréscimo patrimonial ordinário: trata-se de compensação de despesas extraordinárias durante missão oficial — e apenas durante ela.

No caso, a Acusada pediu e recebeu 03 diárias integrais, destinadas aos dias 25, 26 e 27/06/2025. Contudo:

a) às 13h44 do dia 26/06/2025 (quinta-feira), o veículo oficial que transportava a Acusada e a colega já havia deixado Belo Horizonte/MG, conforme registro incontroverso do GPS (Docs. 04, 05 e 06);

b) às 20h do dia 26/06/2025, o veículo já estava em João Pinheiro/MG — a cerca de 400 km de Belo Horizonte — conforme comprovante de alimentação na prestação de contas do motorista (Doc. 07);



c) ainda em 26/06/2025, na folha de ponto do servidor consta que a pausa para alimentação em João Pinheiro começou às 19h50 e terminou às 20h27, seguindo viagem até Brasilândia/MG, com chegada ao hotel às 21h59, comprovada por nota fiscal (Doc. 08);

d) no dia 27/06/2025 (sexta-feira), correspondente exato à terceira diária, não houve qualquer atividade institucional em Belo Horizonte, pois o veículo e as vereadoras já estavam em trajeto de retorno e, ademais, a Acusada acompanhou a colega até Arinos/MG para aula de autoescola (conforme seção seguinte);

e) não existe, portanto, nenhuma contrapartida pública, ainda que mínima, a justificar o recebimento da terceira diária (R\$ 650,00).

A apropriação de diária referente a dia não abrangido pelo legítimo exercício da função pública configura vantagem patrimonial indevida e enriquecimento ilícito. Não é mera irregularidade contábil, mas apropriação dolosa de dinheiro público, com violação da moralidade e probidade. Agrava a conduta o fato de a Acusada, como advogada, ter plena compreensão da natureza jurídica da diária e dos limites legais, afastando qualquer boa-fé e confirmando o dolo (art. 1º, §§ 2º e 3º, da LIA).

III.3 – Da anuência ao desvio do veículo oficial para Arinos/MG a fim de atender a aula particular de colega vereadora

A Acusada foi ocupante e co-beneficiária do desvio de finalidade do veículo oficial da Câmara Municipal, que, no dia 27 de junho de 2025, foi levado à cidade de Arinos/MG para conduzir a colega parlamentar Raiane Pereira Muller a um estabelecimento de autoescola privada, onde esta participou de aula prática de direção por volta das 10h daquele dia.

Registre-se que a interrupção antecipada das atividades institucionais em Belo Horizonte/MG, ocorrida em 26/06/2025, não teve motivação emergencial, obrigação funcional posterior ou qualquer outra razão de interesse público — mas tão somente para atender à agenda privada (aula de autoescola) da colega, com total anuência e coparticipação da ora Acusada.

Embora a autoescola dissesse respeito à outra vereadora, a Acusada, na condição de ocupante do veículo público, co-solicitante do desvio de rota e beneficiária do mesmo aparato institucional usado para finalidade privada, não apenas consentiu, como aderiu e compartilhou o desvio. Tal conduta, além de configurar concurso material de improbidade (art. 3º da Lei nº 8.429/1992), viola diretamente os princípios da moralidade, impessoalidade



e lealdade institucional (art. 11 da LIA). Mais uma vez, a formação jurídica da Acusada afasta qualquer alegação de desconhecimento.

III.4 – Da interrupção antecipada da viagem institucional em benefício próprio

A conduta evidencia desvio de finalidade administrativa, pois o período que deveria ser dedicado ao compromisso público foi convertido, de forma distorcida, em tempo de livre disposição pessoal — agravado, no dia seguinte, pela utilização do mesmo aparato público (veículo e servidor) para levar a colega parlamentar a uma aula de autoescola privada.

III.5 – Da conduta global incompatível com o decoro parlamentar

O somatório das condutas descritas revela postura sistêmica e dolosa incompatível com a dignidade do cargo parlamentar, como a apropriação de recursos públicos para finalidade privada, conforme supramencionado, condutas que, por si só, bastam para caracterizar a quebra de decoro parlamentar em sua mais genuína acepção constitucional (art. 55, § 1º, da CRFB/88, aplicável por simetria). Os fatos aqui delineados estão sendo compartilhados em diversos grupos de whatsapp na cidade com amplo alcance, trazendo prejuízos imensuráveis que demonstram que a Acusada praticou uma ação que nitidamente quebrou o decoro parlamentar.

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS INFRAÇÕES

IV.1 – Da infração do art. 7º, inciso I – Ato de improbidade

A primeira infração se amolda ao art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 (ato de improbidade no exercício do mandato). A caracterização material deve ser feita pela Lei nº 8.429/1992 (LIA), com alterações da Lei nº 14.230/2021, especialmente:

- a) art. 9º – enriquecimento ilícito (percepção de vantagem indevida em razão do cargo/mandato);
- b) art. 10 – atos que causam lesão ao erário (perda patrimonial, desvio, apropriação);
- c) art. 11 – violação aos princípios da Administração (honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade institucional).



O mandato parlamentar submete o Vereador ao art. 37, caput, da CRFB/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência). O agente público que usa o cargo para obter vantagem pessoal ou causar dano ao erário pratica ato de improbidade.

IV.2 – Da infração do art. 7º, inciso III – Quebra de decoro parlamentar

A segunda infração se subsume ao art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, que define como infração político-administrativa a conduta atentatória ao decoro parlamentar. Aplica-se, por simetria, o art. 55, § 1º, da CRFB/88: “é incompatível com o decoro parlamentar [...] o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas”.

IV.3 – Do rito procedimental cabível

O rito é o do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, contemplando: (i) leitura da denúncia em plenário; (ii) deliberação sobre o recebimento; (iii) sorteio de 3 vereadores para formar Comissão Processante; (iv) notificação da acusada para defesa; (v) instrução probatória; (vi) relatório conclusivo da Comissão; (vii) julgamento pelo Plenário com quórum de 2/3 para cassação.

V – DOS MEIOS PROBATÓRIOS

A presente peça acusatória vem instruída com conjunto probatório documental, eletrônico e testemunhal, cuja produção integral se requer no curso do procedimento.

Requer-se a oitiva do motorista concursado da Câmara Municipal, Sr. Ezequiel Ribeiro Faustino (o próprio denunciante), na qualidade de testemunha.

Além disso, requer esta denúncia que a Comissão Processante determine as seguintes diligências:

- a) Verificação dos certificados de conclusão do curso apresentados pelas vereadoras, especialmente para confirmar se tais documentos contêm, de forma expressa, os dias e os horários em que cada uma efetivamente participou das atividades, confrontando-os com os registros de GPS, notas fiscais de hotel e folhas de ponto do servidor;
- b) Requisição e análise de toda a documentação contábil, administrativa e de controle interno relacionada à referida viagem e ao curso que a motivou, incluindo eventuais ofícios



expedidos pelo controle interno, pela presidência da Câmara ou por qualquer outro setor administrativo, bem como os comprovantes de despesas, empenhos, liquidações e pagamentos;

c) Investigação aprofundada acerca da existência de processo administrativo formal para a contratação ou realização do referido curso, devendo a Comissão apurar se foram realizadas cotações com outras empresas ou instituições, se houve justificativa para a escolha daquela específica, e se todo o rito interno foi observado (autorização, prestação de contas, etc.).

Facultadas, ademais, as diligências complementares que a Comissão entender pertinentes, incluindo a oitiva de eventuais testemunhas informantes.

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, o Denunciante requer:

a) o recebimento da denúncia pela Mesa Diretora e sua leitura na primeira sessão ordinária seguinte (art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967);

b) a regular notificação da Acusada, Vereadora LUANA GOMES DA SILVA, para defesa escrita;

c) a juntada de documentos e a oitiva de testemunha;

d) ao final, a procedência total da denúncia, reconhecendo a prática das infrações do art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/67, com a consequente CASSAÇÃO DO MANDATO da Acusada.

Pede e aguarda deferimento.

Chapada Gaúcha/MG, 27 de maio de 2026.



Ezequiel Ribeiro Faustino



(Doco)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **EZEQUIEL FAUSTINO**

Inscrição: **2827 1613 0116**

Zona: 320 Seção: 0182

Município: 41882 - CHAPADA GAUCHA

UF: MG

Data de nascimento: 08/05/1984

Domicílio desde: 16/01/2015

Filiação: - DALILA MACHADO FAUSTINO
- JOSE SEBASTIAO FAUSTINO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Certidão emitida às 10:08 em 25/05/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

L2PP.DQL4.HXHR.CU3T

DETALHAMENTO DO EMPENHO 0285 - 2025

(DOC 02)

EMPENHO

NÚMERO/ANO: 0285 - 2025

TIPO: Ordinário

FICHA: 32

DATA: Segunda-feira 23 Junho 2025

CREDOR: PLENUM GESTAO LTDA

HISTÓRICO: NOTA DE EMPENHO PREVISTA PARA INSCRIÇÃO DAS VEREADORAS RAIANE PEREIRA MULLER E LUANA GOMES DA SILVA NO CURSO PRESENCIAL SOBRE CPI'S MUNICIPAIS, COMISSÕES PROCESSANTES E ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO A SER REALIZADO PELO INSTITUTO PLENUM GESTÃO LTDA DOS DIAS 24 A 27 DE JUNHO DE 2025 NA CAPITAL MINEIRA BH, CONFORME PROC. DE DESPESAS 24/2025 E COMPROVANTES DE MAIS COMPROVANTES DAS DESPESAS.

LICITAÇÃO

Nº LICITAÇÃO: null

DATA LICITAÇÃO:

PROCESSO DE COMPRA: 0052

DATA PROCESSO DE COMPRA: Segunda-feira 23 Junho 2025

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: AUXILIARES E ASSESSORAMENTO

SUBFUNCAO: AÇÃO LEGISLATIVA

PROJ/ATV: Manutenção das Atividades da Secretaria Câmara Municipal

FUNÇÃO: LEGISLATIVA

PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO

NATUREZA: 33903900 - Outros Serv. Terc. - P. Jurídica

FONTE DE RECURSOS: 1500000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos

VALOR EMPENHADO

VALOR: 2.580,00

PRODUTOS E SERVIÇOS

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Serviços de Seleção e Treinamento	serviço	2,00	1.290,00	2.580,00

(Doc 03)

EMPENHO**NÚMERO/ANO:** 0283 - 2025**TIPO:** Ordinário**FICHA:** 2**DATA:** Segunda-feira 23 Junho 2025**CREDOR:** LUANA GOMES DA SILVA

HISTÓRICO: EMPENHO PARA CUSTEIO DE DIÁRIAS À VEREADORA LUANA GOMES DA SILVA, EM RAZÃO DA VIAGEM A BELO HORIZONTE-MG, PARA PARTICIPAR DO CURSO DE CAPACITAÇÃO COM O TEMA "CPI's MUNICIPAIS, COMISSÕES PROCESSANTES E A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO" NOS DIAS 25, 26 E 27 DE JUNHO/2025, A SER PROMOVIDO PELA PLENUM GESTÃO LTDA; Nº DE DIÁRIAS: 03 DIÁRIAS INTEGRAIS P CAPITAL DO ESTADO. BASE LEGAL: RESOLUÇÃO Nº 11/2025.

LICITAÇÃO**Nº LICITAÇÃO:** null**DATA LICITAÇÃO:****PROCESSO DE COMPRA:** null**DATA PROCESSO DE COMPRA:** null**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA****UNIDADE:** DELIBERAÇÃO**SUBFUNCAO:** AÇÃO LEGISLATIVA**PROJ/ATV:** Despesas de Viagens dos Vereadores**FUNÇÃO:** LEGISLATIVA**PROGRAMA:** PROCESSO LEGISLATIVO**NATUREZA:** 33901400 - Diárias Pessoa Civil**FONTE DE RECURSOS:** 1500000000 - Recursos Não Vinculados de Impostos**VALOR EMPENHADO****VALOR:** 1.950,00**PRODUTOS E SERVIÇOS**

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
null	null	null	null	null

(DOC 04)

GANHO DE ELEVAÇÃO

1806m



26/06/2025

6:40:25

414.45 km



16:15

TEMPO

DISTÂNCIA

VEL. MÁX.

↑ 932 m AMSL

4:11:01

262.46 km

115.9 km/h



↓ 517 m AMSL

RITMO

VEL. MÉDIA

CALORIAS

00:57 min/km

62.7 km/h

10477



GANHO DE ELEVAÇÃO

3276m



13:44

TEMPO

DISTÂNCIA

VEL. MÁX.

↑ 1017 m AMSL

2:29:23

151.99 km

118.3 km/h



↓ 653 m AMSL

RITMO

VEL. MÉDIA

CALORIAS

00:58 min/km

61.0 km/h

5502



GANHO DE ELEVAÇÃO

1897m



24/06/2025

1:14:28

751.54 km



23/06/2025

4:52:11

130.80 km



22/06/2025

0:43:00

3.31 km



21/06/2025

1:30:00

1.84 km



18/06/2025

11:14:38

260.31 km



Total

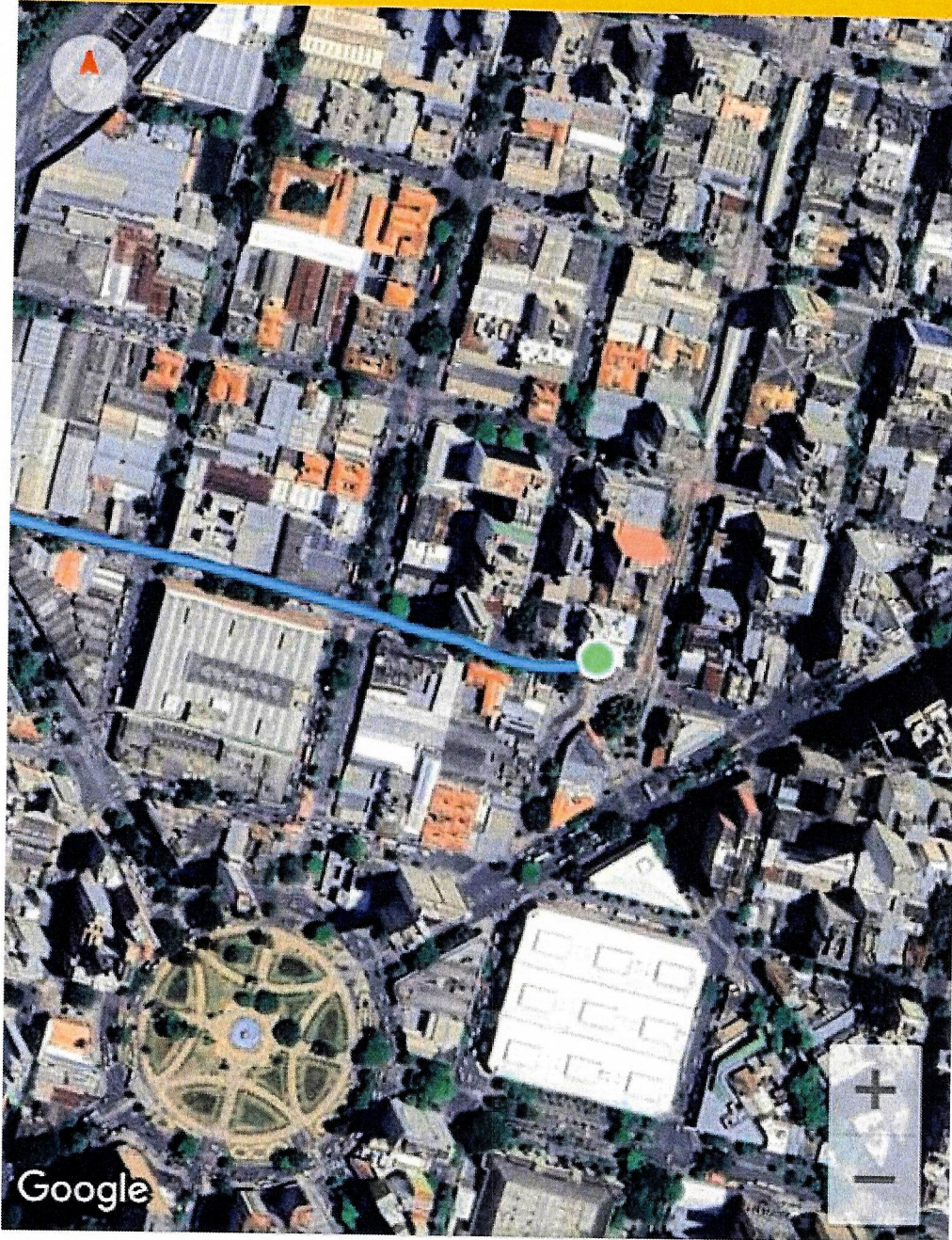
858:43:59

41460.07 km

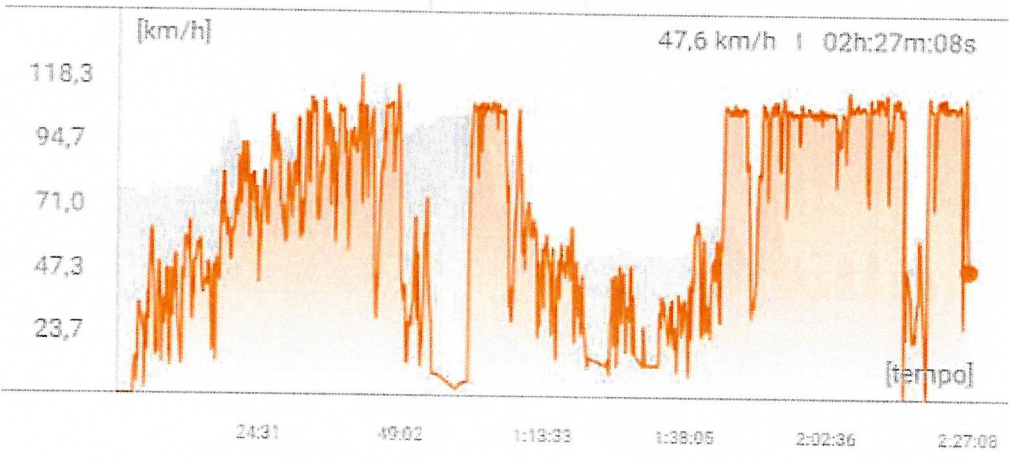


(Doc 05)

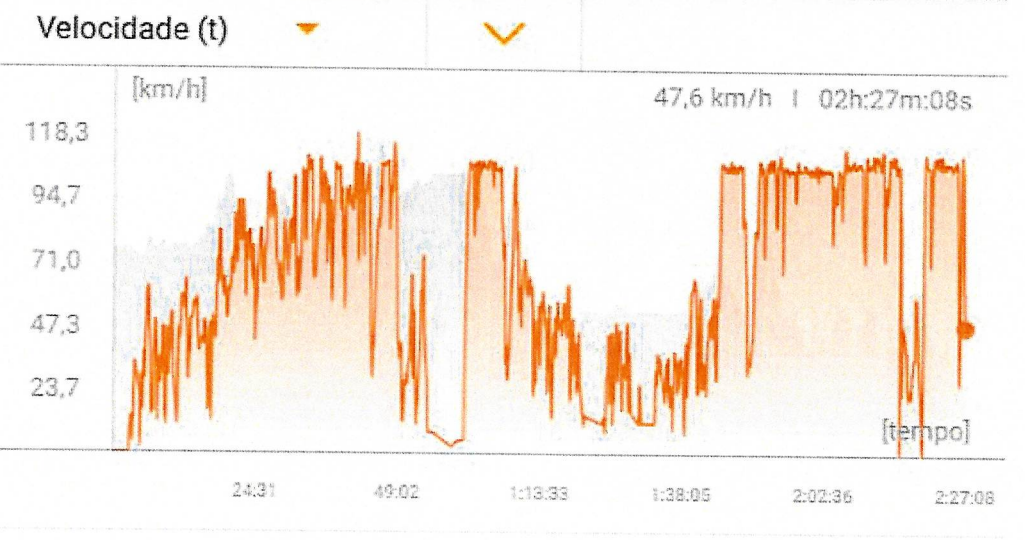
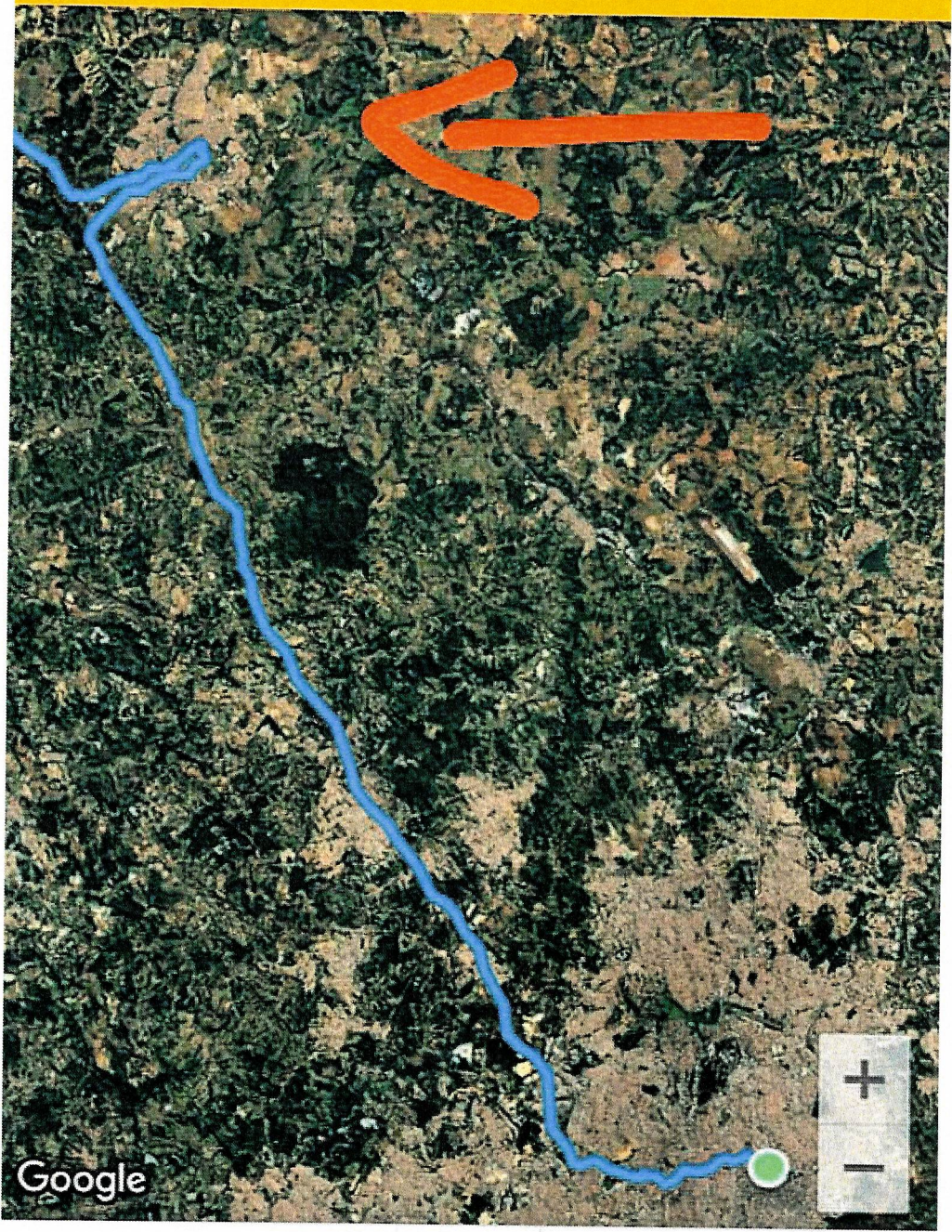
Histórico



Velocidade (t)



(Doc 06)



(Doc 077)

RESTAURANTE EL DORADO JOAO PINHEIRO LTD CNPJ: 02.774.520/0001-29
AVENIDA JOAO KOPPELHO, 040, CENTRO, JOAO PINHEIRO - MG

DOCUMENTO AUXILIAAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICO

Item	Codigo	Descricao	Qtde	UN	VL.UNIT	VL.Tot
001	9050502000	TRADICIONAL COXAO FRG	1,00	UN	34,90	34,90

QTDE. TOTAL DE ITENS: 1
 VALOR TOTAL R\$: 34,90
 VALOR A PAGAR R\$: 34,90
 FORMA PAGAMENTO: VALOR PAGO R\$
 MASTERCARD DEBITO: 34,90

Consulte esta Chave de Acesso em
<https://portal.spaf.fazenda.gov.br/portalnfce>
 3125-0652-2345-2000-0129-6500-1000-0830-0212-5264-6425



CONSUMIDOR NAO IDENTIFICADO
 Numero: 000063002 Serie: 001
 Emissao: 26/06/2025 20:00:13
 Via Consumidor
 Protocolo de Autorizacao: 431256002
 400474
 Data Autorizacao: 26/06/2025 20:00

Frio Secox R\$4,09 Federal e R\$0,00 Estadual
 (Conforme Lei Fed.12.741/2012) Fonte: IBPT
 Teknisa Software - www.teknisa.com

Filia: 0797 MG - RUA - JOAO PINHEIRO Lote: 797 MG - RUA JOAO PINHEIRO
 EIRO Caixa: 001 DELIVERY JOAO PINHEIRO
 Operator: 000020259670 Beatriz P. Pires

Senha/Pager: 50

(Doc 08)



Município de Brasilândia de Minas - MG
Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização
Praça Cívica, Bela Vista, 141 - 38779000 - Brasilândia de Minas - MG

NÚMERO DA NOTA FISCAL
2025/412



Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Dados da NFS-e

Natureza da Operação: Tributação no município Nº RPS:	Código de Autenticidade: 685eb51d Nº NFS-e: 2025/412	Data de Emissão: 27/06/2025 12:13:33 Data Emissão RPS:
--	---	---

Dados do Prestador

Razão Social: HOTEL SERRA VERDE & MALHARIA LTDA
 Nome Fantasia: HOTEL SERRA VERDE E MALHARIA
 CNPJ: 02.378.813/0001-45 Inscrição Estadual: 7742045500029 Inscrição Municipal: 632
 Endereço: Rua LINDORIFO BATISTA, 520, Não informado, CENTRO, Cep:38779000, BRASILANDIA DE MINAS - MG
 Telefone: (38) 3562-1399 E-mail: hotelserraverde@hotmail.com.br
 Incentivador Cultural: Não Simples Nacional: Optante Regime Especial: Microempresa Municipal

Dados do Tomador

Nome: LUANA GOMES DA SILVA
 CPF: 133.619.746-31 Insc. Estadual: Insc. Municipal:
 Endereço: RUA IDEARTE ALVES, 440, AREA RURAL - CEP 38.689-000
 E-mail:

Discriminação dos Serviços

Despesa com Hospedagem

Observações

Código/Serviço - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

09.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

Código CNAE 5510801	ISSQN Retido Não	Local Prestação dos Serviços 3108552 - BRASILANDIA DE MINAS - MG	Local de Incidência ISSQN 3108552 - BRASILANDIA DE MINAS - MG
------------------------	---------------------	---	--

Retenções Federais

PIS R\$ 0,00	COFINS R\$ 0,00	INSS R\$ 0,00	IR R\$ 0,00	CSLL R\$ 0,00	OUTRAS R\$ 0,00
-----------------	--------------------	------------------	----------------	------------------	--------------------

Valores da NFS-e

Valor Total dos Serviços R\$ 100,00	Deduções R\$ 0,00	Desconto Incondicionado R\$ 0,00	Desconto Condicionado R\$ 0,00	Base de Calculo R\$ 100,00
Alíquota 2,00	Valor do ISSQN R\$ 2,00	Valor Total R\$ 100,00	Valor Líquido R\$ 100,00	

Recebemos de HOTEL SERRA VERDE & MALHARIA LTDA os serviços discriminados na nota fiscal eletrônica indicada ao lado.		NFS-e 2025/412
Data de recebimento	Assinatura e Documento do receptor	